



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000110/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.419 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente PENNANT-SERVICOS MARITIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

PENALIDADE. SISCOMEX. AGÊNCIAS MARÍTIMAS. CONDIÇÃO DE MANDATÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZO.

As agências marítimas na figura de mandatárias, são responsáveis na prestação de informações da carga no Sistema/Siscomex Carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa do art. 107 da Lei nº 10.833/03.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIAS MARÍTIMAS E TRANSPORTADOR.

Há responsabilidade solidária entre o representante do transportador estrangeiro em solo nacional (agência marítima) e o transportador, segundo disciplinado expressamente no artigo 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966 e na IN RFB nº 800/2007.

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente

convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Joao Paulo Mendes Neto, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/REC, o qual transcrevo abaixo:

“Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04 do processo eletrônico), levantamento realizado na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, para o ano de 2004, constatou que a interessada deixou de prestar informação dos dados de embarque, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, referente a 47 (quarenta e sete) embarques realizados por navios por ela representados.

Tal conduta, segundo a autoridade fiscal, configuraria descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex, sujeitando o infrator à multa de R\$ 5.000,00 por embarque, perfazendo um total de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Ressalta a fiscalização que em anexo ao auto de infração encontra-se a relação de dados de embarque informados fora do prazo por DDE. Nessa tabela se encontra, também, informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na coluna denominada "VIAGEM" foram consolidados os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos: a) prescrição das autuações anteriores ao período de 05 (cinco) anos contados da data de embarque das mercadorias; b) alega sua ilegitimidade passiva, pois é mera mandatária comercial do armador, a este vinculado[...]; c) a tela do SISCOMEX, onde se registra as informações, impõe o preenchimento do nº da DDE de exclusiva responsabilidade do exportador, o que contraria o artigo 37 da IN nº 28/94, a qual determina o registro das informações com base nos documentos por ele (transportador) emitidos, assim, o transportador, ou seu agente marítimo para cumprir com a obrigação acessória estabelecida no dispositivo citado, só estará plenamente apto a fazê-lo quando receber do exportador o nº da DDE que ele terá que registrar; d) se o dispositivo (artigo 37 da IN nº 28/94) que serviu de base para a lavratura deste auto de infração, ora guerreado, não determina que o registre no SISCOMEX documentos que ele não emitiu, no caso a DDE, a obrigação acessória não corresponde à imposição legal; e) para agravar ainda mais esse quadro de impossibilidade do cumprimento da obrigação acessória por parte do transportador marítimo ou seu agente marítimo, a própria Administração Pública, por meio de um TERMO DE RESPONSABILIDADE (em anexo) concede ao exportador o prazo de 10 (dez) dias para que ele proceda ao registro da DDE. Frise-se que, não obstante o referido termo citar em seu texto o Inciso V do artigo 52, § 2º da IN/SRF nº 28/94, esse prazo de dez dias é também concedido para diversos outros produtos[...]; f) diante desta constatação não há como se exigir do transportador marítimo ou seu agente o cumprimento da referida obrigação acessória em prazo inferior ao concedido ao responsável (o exportador) pelo registro da DDE;

g) pelo simples calor do debate, posto que o ato provado está revestido de ilegalidade, ressalta que a capitulação utilizada pelo r. fiscal autuante por não ter a Impugnante

cumprido a obrigação acessória do artigo 37 da IN/SRF nº 28/94, seria a de embarço à fiscalização aduaneira, prevista no Artigo 44 da IN 28/94. Entretanto, o que ora se atribui à Impugnante: "deixar de informar dados ao Siscomex no prazo legal" não se caracteriza verdadeiro embarço às atividades de fiscalização aduaneira; h) solicita a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que mesmo que se admita como confessada a suposta irregularidade, através da sua correção ou pagamento, não pode ser punida, pois a suposta irregularidade foi corrigida antes da lavratura do presente Auto de Infração; i) entende que em vez de punir, a Administração Pública tem o dever de corrigir o erro nas normas por ela baixadas, tornando-as mais coerentes e exequíveis. Por fim, requer que seja dada procedência à impugnação para julgar insubsistente o Auto de Infração em questão, determinando-se o seu cancelamento, por estar eivado de vício, eis que se revela sem o mínimo amparo legal sua aplicação. Protesta pela posterior juntada de documentos. É o relatório."

Da análise do caso, a DRJ/REC decidiu, por unanimidade de votos, em negar provimento à impugnação fiscal, nos termos da ementa do acórdão, abaixo transcrito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 sujeitando o transportador à multa prevista no inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da impugnação fiscal, enfatizando: (i) haver nulidade do AI em razão de ilegitimidade passiva da recorrente; (ii) a impossibilidade da aplicação de multa diante de obstáculos impostos pela própria administração pública; (iii) que teria ocorrido denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, uma vez que as informações foram prestadas/retificadas antes do lançamento; e (iv) a multa ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que é aplicada a casos de prestação de informação a destempo e de não prestação de informação, sem qualquer diferença.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1) Da nulidade do ilegitimidade passiva

Em sede de preliminar, aduz a recorrente sobre a impossibilidade de responsabilização pela multa por ausência de previsão legal específica, sendo do armador a sujeição passiva da obrigação, nos seguintes termos:

“Entende a recorrente ser parte ilegítima neste processo administrativo fiscal por não ser ela a infratora da suposta irregularidade que ora lhe é atribuída. É entendimento pacífico de nossos tribunais que o agente marítimo, no exercício de suas funções, não pode ser considerado responsável tributário por infrações cometidas pelos navios que agencia.

[...]

*Impende notar, que a agência marítima, conquanto alheia ao Contrato de Transporte, trata-se de mera mandatária comercial do armador, a este vinculado por um ajuste de representação ou mandato mercantil, **falando e agindo sempre em nome e por conta do armador**, nunca em nome próprio.*

O agente marítimo limita-se a representar o armador perante terceiros e autoridade portuárias, enquanto a nave se encontra no porto. **É mero preposto do armador** e com este não se confunde. Embora seja do conhecimento da autoridade portuária, não é demais lembrar a abrangência das atividades da agência marítima.” (fls. 572 a 573)

Não obstante, os extratos dos dados do embarque trazidos aos autos apontam a recorrente como emitente dos conhecimentos de transporte e, conseqüentemente, transportadora das mercadorias exportadas, como se verifica pelo exemplo extraído da fl. 208 dos autos:

```
%          %          %          %          %          %          %          %          %          %
%   SISCOMEX - EXPORTACAO                                     %          %19/01/2009  12:12
%                                     CONSULTA DADOS DE EMBARQUE                                     %GV
% -----
%%NRO. DESPACHO:...2040511201/7%                               %USUARIO RESPONSAVEL DDE: 875.255.268-34
%%CNPJ/CPF TRANSPORTADOR: 36.140.812/0008-56%
%%                                %%PENNANT-SERVICOS MARITIMOS LTDA
%%NOME DO NAVIO                : MSC GIOVANNA V.0034R           %
%%                                %                                %
%%DATA DE EMBARQUE              : 29/05/2004%
%%NRO. CONHECIMENTO%          %: SCUSD034589 NRO. FILHOTE%      %:%          %
%%DATA EMISSAO MANIFESTO%     %: 29/05/2004%%DATA EMISSAO CONHECIMENTO: 29/05/2004%
%%QTDE.VOLUMES CONHECIMENTO: 00000138%    %QTDE.VOLUMES EMBARCADOS%%: 00000138%
%%MOEDA FRETE%                %: 220%        %NACIONALIDADE DO VEICULO : 580%
%%QTDE. UNIDADE CARGA%        %: 00002%      %TIPO UNITIZACAO%       %: 1%
%%FRETE PAGTO. BRASIL%       %:%            %
%%FRETE PAGTO. EXTERIOR%      %: 5850,00      %
%%PESO BRUTO TOTAL (KG)%      %: 5490,00000  %          ...
%%
%
%
```

Como se observa acima, na figura de representante do transportador, a própria recorrente vinculou o seu CNPJ ao embarque marítimo quando registra nos sistemas da RFB como transportador, demonstrando não estar atuando, tão somente, como agente marítimo. Até porque além de executar os serviços de agenciamento, a recorrente também atua na qualidade de operador portuário e consolidador/desconsolidador de carga, conforme se verifica pelo objeto de seu contrato social (fl. 508-509).

Não obstante, a legislação vigente responsabiliza solidariamente a agência marítima nas obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, frente à sua representação do transportador, conforme se verificar pelo art. 32 do Decreto-Lei 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

[...]

Parágrafo único. É responsável solidário:

[...]

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Cabe enfatizar que este entendimento já está há muito pacificado na jurisprudência neste Conselho. A respeito, cito precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) neste sentido:

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração. Recurso especial do Contribuinte negado.

(CARF. Acórdão n. 9303-007.649 no Processo n. 11128.006874/2009-05. Rel. Cons. Jorge Freire Dj 21/11/2018)

Ademais, deve-se reconhecer que, no Direito Aduaneiro, é comum e necessário que as obrigações principais e acessórias sejam imputadas sobre sujeitos passivos que estejam dentro da jurisdição da autoridade, sob pena de tornar inócua sua atuação e impedir que o controle aduaneiro seja realizado de forma efetiva e eficiente.

Por tal motivo, não faz sentido algum imputar ao armador estrangeiro ou ao consolidador da carga localizado no exterior a obrigação de informar o conteúdo das cargas após a chegada do navio no Brasil. Sendo a recorrente a representante do armador estrangeiro e, como tal, a responsável pela carga e realização dos procedimentos documentais e logísticos de entrega da mesma aos importadores, não seria razoável ou lógico transferir a responsabilidade sobre a prestação de informação ao controle aduaneiro a pessoa jurídica diversa.

Diante disso, entendo que a preliminar de nulidade não merece prosperar.

2) Do Mérito

Conforme destacado no relatório, versa o presente sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00, em face da recorrente ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela RFB, informação sobre veículo ou carga transportada, tendo como fundamento o art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei n. 37/66 e os arts. 22 e 50 da IN RFB n. 800/2007, abaixo transcritos:

Decreto-Lei n. 37/66

Art. 107. *Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]*

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

IN RFB n. 800/2007

Art. 22. *São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. *Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.*

Parágrafo único. *O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Em sua defesa, a recorrente alega: (i) a impossibilidade da aplicação de multa diante de obstáculos impostos pela própria administração pública; (ii) que teria ocorrido denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, uma vez que as informações foram prestadas/retificadas antes do lançamento; e (iii) a multa ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que é aplicada a casos de prestação de informação a destempo e de não prestação de informação, sem qualquer diferença.

Diante do exposto, passa-se a análise individualizada dos argumentos trazidos no recurso voluntário.

2.1) Impossibilidade da aplicação de multa diante de obstáculos impostos pela própria legislação

No mérito, defende a recorrente a impossibilidade de aplicação da multa diante do fato de que o descumprimento da obrigação se deu por obstáculos impostos pela própria administração pública, nos seguintes termos:

“Como se não bastasse à questão acima mencionada, a recorrente consigna que a obrigação acessória a ela atribuída contém uma impossibilidade na sua realização criada pela própria legislação fiscal.

Entretanto, além do registro das informações com base nos documentos emitidos (conhecimento marítimo e manifesto de exportação) pelo transportador e/ou seu agente marítimo a tela do SISCOMEX, onde se registra essas informações, impõe o preenchimento do número da DDE (Declaração de Despacho de Exportação) de exclusiva responsabilidade do exportador quanto ao seu registro.

Dessa forma, o transportador, ou seu agente marítimo, para cumprir com obrigação acessória estabelecida nos dispositivos acima reproduzidos, só estará plenamente apto a fazê-lo quando receber do exportador o número da DDE que ele terá que registrar.

Ora, se o SISCOMEX exige na tela o número da DDE, repita-se, de responsabilidades do exportador, essas informações não mais serão com base nos documentos por ele (transportador) emitido, contrariando o artigo 37 da IN. N. 28/94.

[...]

Ora, se o dispositivo (artigo 37, da IN nº 28/94) que serviu de base para a lavratura deste auto de infração, ora guerreado, não determina que o transportador registre no SISCOMEX documentos que ele não emitiu, no caso a DDE, a obrigação acessória não corresponde à imposição legal. Portanto, deveria ser declarada pela Administração Pública a insubsistência do administrativo que dá origem ao processo administrativo tributário.

[...]

Diante desta constatação não há como se exigir do transportador marítimo ou seu agente o cumprimento da referida obrigação acessória em prazo inferior ao concedido ao responsável (o exportador) pelo registro da DDE.” (fl.579 a 582) – grifo nosso

Ora, entende que não assiste razão à recorrente, seja por razões normativas, seja por razões de fato. Isso porque, a recorrente sustenta que o prazo para emissão do DDE pelo exportador seria sempre superior ao prazo de registro dos dados do transportador, o que implicaria na impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Primeiramente, deve-se ressaltar que os prazos diferentes se deve ao fato das obrigações do exportador e do transportador serem, de fato, diferentes. Ademais, considerando que o despacho aduaneiro de exportação se inicia com a declaração do exportador, não poderia o transportador registrar os dados antes disso.

Além disso, ao avaliar as normas citadas, verifica-se que o prazo prolongado concedido ao exportador é válido apenas em casos muito específicos, os quais, pela análise dos documentos disponibilizados, não parecem se amoldar aos casos dos autos. Em razão disso, entendo que também não prospera o pedido da recorrente para aplicação da norma em destaque em razão de retroatividade benigna.

De acordo com a redação dada pela IN SRF n. 1.906/2010 à IN SRF n. 28/94, a previsão de registro após o embarque se aplica apenas em situações especiais, a saber:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

[...]

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

[...]

Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

I - fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;

II - venda no mercado interno, a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semipreciosas, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex);

III - venda em loja franca, a passageiros com destino ao exterior, em moeda estrangeira, cheque de viagem ou cartão de crédito, de pedras preciosas e semipreciosas nacionais, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secex;

IV - reexportação de mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004;

V - venda de energia elétrica para o exterior, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 649, de 28 de abril de 2006;

VI - permanência no exterior de mercadoria saída do País com base em Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Recof (Ambra), na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012; e

VII - exportação realizada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), obedecido o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016.

Não bastasse isso, avaliando o histórico dos despachos de exportação obtido junto ao SISCOMEX e trazido aos autos (fls. 332 a 385), verifica-se que as informações do transportador foram apresentadas pela recorrente, em todos os casos, dias após a emissão da DDE pelo exportador, o que afasta a validade do argumento acima indicado.

Da mesma forma, analisando a planilha elaborada pela fiscalização às fls. 14 a 25 que serviu de base para o lançamento, a qual discrimina a quantidade de dias em atraso da prestação das informações pela recorrente, verifica-se que em absolutamente todos os casos, o

atraso da prestação das informações supera – e muito – a diferente de 3 dias alegada pela recorrente. Em verdade, a maior parte dos atrasos é superior a 11 dias da data da embarcação, existindo casos com até 143 dias de atraso, restando evidenciada a responsabilidade da recorrente nos fatos que ensejaram a aplicação de multa.

Assim, entendo que a decisão de piso deve ser mantida.

2.2) Da denúncia espontânea

Na possibilidade de seus argumentos não serem acolhidos, a recorrente defende a não aplicação da multa pela ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Ora, primeira cabe enfatizar que o art. 138 do CTN não se aplica a matéria aduaneira, visto a existência de disposição específica, trazido no art. 102, §2º do Decreto-Lei n. 37/66:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

[...]

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Não obstante, entendo que a alegação de denúncia espontânea não pode prosperar, tendo em vista que a Súmula CAREF n. 49 dispõe que tal instituto “*não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração*”.

Este igualmente é o entendimento pacificado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209663/BA. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Dj 04/04/2013)

E, consequentemente, este é o entendimento da 3ª Turma da CSRF:

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza

administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.
(CSRF. Acórdão n. no Processo n.)

2.3) Da ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Por fim, defende a recorrente que, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa deveria ser afastada visto que “*uma vez que prevê a mesma multa para aquele que não apresenta qualquer informação à SRFB e aquele que apresenta informações a destempo por força da truncada e contraditória legislação de regência*”. (fl.589)

Ainda que entenda que este argumento não encontra guarida nas normas vigentes, destaco que a questão não foi trazida em sede de impugnação, motivo pelo qual voto por não conhecê-lo em razão de preclusão consumativa.

Nestes termos, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias